



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

FEITO: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2024

OBJETO: O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR, TIPO SUV, CONFORME DESCRIÇÃO TÉCNICA E DEMAIS CONDIÇÕES DESSE TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT.

REQUERENTE: TIAGO MARTINS DE SOUZA

I – DAS PRELIMINARES

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO apresentado por TIAGO MARTINS DE SOUZA.

a) Tempestividade:

O Edital prevê, no item 19, que:

19.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

19.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

19.3. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica no sistema, pelo e-mail cpl.pregao@caceres.mt.leg.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Cel. José Dulce, S/N, Centro, CEP: 78.210-056, Cáceres-MT, Setor de Licitações, das 07:00 horas às 13:00 horas.

19.3.1. Poderá ser realizado o protocolo da impugnação ou pedido de esclarecimentos através do protocolo online da Câmara Municipal de Cáceres-MT, no endereço eletrônico <https://cmcaceres.1doc.com.br/atendimento>.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

19.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

19.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

19.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Assim, o pedido de esclarecimento do edital é tempestivo, tendo sido enviado por e-mail no dia 13/11/2024.

b) Legitimidade:

A pessoa requerente é parte legítima para apresentar o pedido de esclarecimento, tendo em vista que o edital não delimita as partes que podem ou não apresentar o pedido.

II – DA DÚVIDA DA REQUERENTE

O requerente pleiteia impugnação do edital. Assim dispõe no pedido:

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CÁCERES-MT

Pregão Eletrônico nº 006/2024

Processo Licitatório nº 056/2024

SUNAUTO VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 46.289.540/0001-38, estabelecida na AV LIONS INTERNACIONAL (SETOR OESTE) - ATE 847 -LADO IMPAR, nº. 773, Jardim Monte Líbano, Tangará da Serra/ MT, Cep 78.305-000, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Tiago Martins de Souza, inscrito no CPF/MF: 001.072.401-06, RG: 1380147 SSP/MS, por seu representante infra-assinado, vem, à presença de V. Exa, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2024
nos seguintes termos:





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

1 - SÍNTESE FÁTICA Foi publicado processo de licitação Pregão Eletrônico em epígrafe, do tipo menor preço, o qual foi fixada a data da disputa em 19 de novembro de 2024, às 08h00min, com o seguinte objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, TIPO SUV”, para atender as necessidades da Prefeitura de Cáceres-MT.

Assim, ao consultar a Descrição dos Itens (Anexo I), verifica-se que contempla a seguinte especificação no Item I “PORTA-MALAS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 500 LITROS”.

Impende destacar que a especificação é excessiva, restritiva e contrária às leis e jurisprudências vigentes. A exigência não possui justificativa técnica, revelando uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que, por pouquíssima diferença, vários licitantes estão sendo privados de participar de ofertar propostas para o certame, como será demonstrado abaixo. Em síntese, este é o fato que merece revisão e retificação do instrumento convocatório.

2 - DO DIREITO – EXIGÊNCIA IRRELEVANTE E RESTRITIVA

Abaixo, infere-se que as especificações do Anexo I, Item I e II do Edital Pregão nº. 026/2024, é claramente excessiva, de modo que limita a participação de outros possíveis licitantes: Itens 01 e 02: PORTA-MALAS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 500 LITROS Destarte, a especificação destacada não possui justificativa técnica expressa no edital. Como se observa, a exigência, da forma como foi inserida, limitará a participação de diversos outros licitantes em potencial, pois não há quaisquer justificativas técnicas que amparem a exigência de no mínimo 500 litros do porta-malas, restringindo a participação de outros veículos da categoria. Ressalta-se que existem, sim, veículos que atendam a exigência, entretanto, o valor de tais veículos ultrapassa (e muito) o preço estimado, evidenciando a restrição a diversos veículos através da exigência contida, sem justificativa técnica. A par disso, todo Órgão Público é obrigado por Lei a proceder estudos pormenorizados dos quantitativos e especificações dos bens e serviços exigidos em edital,





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

apresentando as devidas justificativas no processo licitatório, sob pena de violação aos princípios basilares que regem uma licitação.

Sobre o caso em apreço, a Lei de Licitações dispõe em seu artigo 41 que é condição excepcional o direcionamento para bens de marcas, características e especificações exclusivas, ou seja, ao exigir as especificações nos termos fixados do Edital, o instrumento convocatório está impondo especificações exclusivas de determinada marca, sem justificativa técnica para a condição excepcional prevista na Lei 14.133/2021: Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Nessa vertente, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 9º, bem como a Lei 10.520/2002 define a fase preparatória do pregão, e, em seu artigo 3º, inciso II, determina: Lei 14.133/2021 Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; O automóvel da forma que está inserido, resvala ainda na finalidade da licitação. Como é de conhecimento, a finalidade da licitação é dupla. Visa a obtenção do contrato mais vantajoso e ao mesmo tempo o resguardo dos direitos de possíveis licitantes.

Outrossim, é pacífico no Tribunal de Contas da União que as exigências





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

restritivas são causas ensejadoras da suspensão do certame, em virtude da ausência de justificativas técnicas (como é o caso da presente demanda) que direcionavam a licitação para determinada marca diante das excessivas especificações sem qualquer justificativa técnica:

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (Grifamos)

Nessa esteira, o Egrégio TCU, em processo licitatório cujo objeto é semelhante ao aqui debatido, determinou a anulação do certame: ACÓRDÃO Nº 2230/2012 – TCU – Plenário Sumário: REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.

Dessa maneira, não resta dúvida de que há um detalhamento excessivo, sem qualquer motivação, sem justificativa técnica e que restringe a ampla participação. Ora, a Administração Pública está exigindo porta-malas muito maior que o comum e precisa justificar essa exigência de forma técnica. Sendo assim, é de se notar que o Edital apresenta exigência técnica abusiva, que em nada pode interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

automóvel objeto deste certame, ou seja, se apresenta como condição ilegal, irrelevante, de caráter somente restritivo e que fere o princípio da competitividade do certame.

Por iguais razões, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2441/2017 em matéria decidida pelo Plenário, asseverou: “cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.” De igual forma, a licitação deve promover a ampla competitividade, não devendo de forma alguma ser definido em edital condições que impliquem a restrição ao caráter competitivo do processo licitatório, nos termos do art. 25, § 2º da Lei 14.133/21: Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. § 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra;

Nos termos retromencionado, fica evidente que a especificação excessiva determinando que tenha capacidade mínima de 500 litros no porta-malas acaba por restringir diversos licitantes, uma vez que é muito superior ao comum, direcionando para uma marca e modelo específico de veículo, não se mostrando razoável nem proporcional. A inclusão de itens, cláusulas e condições nos objetos desta licitação, beneficiando uma ou outra empresa isoladamente, caracteriza-se como prática comprovadamente ilegal.

Diante disso, é dever da autoridade coatora publicar edital munido pela razoabilidade devida, na medida em que se nota excessiva e desproporcional a especificação técnica definida no edital, pois, conforme demonstrado, não há justificativa técnica para a exagerada especificação. Em outro dizer, não há





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

qualquer razão, benefício ou vantagem em se exigir especificações que só se encontram em veículo de determinadas marcas e modelos, pois, se assim for exigido, a autoridade coatora acaba por legalizar a discriminação de outras possíveis licitantes potenciais, findando com o caráter competitivo do certame. Convém destacar que possíveis licitantes potenciais podem oferecer automóveis que são capazes de atender o interesse público de forma eficiente, mas que estarão impedidas de participar do referido certame pela imposição restritiva definida em edital. Ou seja, outros tantos fabricantes e concessionárias também estabelecidas no Brasil estarão ilegalmente, por consequência de um ato e de uma exigência imotivada, impedidos de participar do certame, por conta de exigências vazias, comprovadamente ilegais, que ferem o caráter competitivo do certame e que em absolutamente nada interferem no funcionamento ou desempenho do veículo.

3. DOS PEDIDOS Ante todo o exposto, requer-se: A alteração do Edital para a determinação do objeto do edital de: a) Seja retificada a exigência de “PORTA-MALAS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 500 LITROS” para que seja permitida o mínimo de 385 litros de capacidade do porta-malas, pois, em conjunto com as demais características elencadas em edital, a exigência de 500 litros acaba por direcionar para veículo de determinada marca e modelo, sem qualquer justificativa técnica para tanto.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 164, § único da Lei nº 14.133/2021), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço Eletrônico. licitacao@viasulms.com.br ou telefone (67) 99989-8785. Termos em que pede deferimento. Cuiabá/MT, 13 de novembro de 2024.

Sendo essas dúvidas que permeiam a licitante, quanto a execução do objeto da licitação.

III – DA RESPOSTA AO PEDIDO





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Quanto ao pedido:

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO da Câmara Municipal de Cáceres salienta que esta Casa de Leis conta com uma frota limitada de 2 (dois) veículos para suprir as necessidades operacionais de aproximadamente 90 servidores.

É importante destacar que a demanda de transporte de servidores e vereadores para diversas localidades, inclusive para fora do estado, como é o caso das viagens para Brasília-DF.

Neste cenário, um veículo com capacidade de porta-malas reduzida não seria capaz de atender adequadamente a demanda de transporte, uma vez que na maioria das viagens, especialmente as intermunicipais e interestaduais, o veículo é ocupado por sua lotação máxima, qual seja de 5 (cinco) passageiros.

Ainda com relação a este ponto, é comum que cada servidor leve uma mala média, cujas dimensões geralmente variam entre 60 cm a 70 cm de altura e uma mochila, pois as viagens duram entre 3 (três) a 7 (sete) dias.

Essa realidade evidencia a necessidade de um veículo com um porta-malas espaçoso, capaz de acomodar não apenas as bagagens pessoais, mas também diversos equipamentos e materiais necessários para o desempenho das funções institucionais.

Além disso, a Câmara Municipal realiza eventos externos que demandam o transporte de diversos objetos, como caixas de som, mesas, cadeiras, equipamentos de áudio, estruturas metálicas, itens decorativos, entre outros. Essa atividade visa viabilizar a ambientação dos locais onde os eventos ocorrem. Como não há contrato de locação de veículos apropriados para esse tipo de transporte, e não sendo viável o emprego de terceiros para carregar e descarregar, os próprios servidores encarregam-se desse serviço, utilizando os veículos disponíveis, o que resulta em múltiplas viagens para transportar todos os itens necessários.

Dessa maneira, torna-se imprescindível que a aquisição de um veículo pela Câmara Municipal disponha de um espaço de porta-malas amplo, sendo o mínimo aceitável de 400 litros. Qualquer capacidade inferior torna-se inviável para atender às demandas





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

específicas do Poder Legislativo.

Neste sentido, também ratificamos que um porta-malas com capacidade inferior a 400 litros não atenderá às nossas necessidades, que são diversas e corriqueiras quanto ao uso e função dos porta-malas, pois estes, devem ser suficientemente para comportar as malas e mochilas mencionadas, além de outros itens que possam ser necessários durante as viagens.

Tais exigências cuidadosamente destacada no edital, visam evitar experiências desagradáveis vivenciadas ao longo da labuta do dia a dia desta instituição, como a insuficiência de espaço em porta-malas, que podem gerar transtornos e comprometer a eficiência das atividades da instituição.

Ademais, a capacidade de um porta-malas não se resume apenas ao volume, mas também à sua configuração interna, que deve permitir o acondicionamento seguro de diferentes tipos de bagagens e equipamentos.

Portanto, reiteramos que a especificação de um porta-malas com capacidade mínima de 400 litros é imprescindível para a Câmara Municipal de Cáceres, considerando as atividades que realizam e a necessidade de transporte eficiente de materiais e equipamentos.

Qualquer capacidade inferior a essa comprometeria a viabilidade das operações e a eficiência dos serviços prestados, podendo resultar em múltiplas viagens, aumentando os custos operacionais e comprometendo a pontualidade das atividades da Câmara.

Ainda, fundamentamos nossa posição com base no julgado, logo abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - CAPACIDADE DO PORTA-MALAS - ESPECIFICAÇÃO QUE, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, RESTRINGE A COMPETITIVIDADE . Há um irrecusável grau de discricionariedade nas escolhas quanto às especificações dos bens e serviços pretendidos pelo Poder Público e cuja





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

aquisição é submetida a licitação. As opções gozam de presunção de legitimidade, apostando-se, tanto quanto possível, nos bons propósitos da Administração. Caso, entretanto, surja uma impugnação razoável às características constantes de edital, há necessidade de o ente público explicitar racionalmente as razões que o amparam. Ainda que nem tudo nesse campo possa ser medido com a precisão de balança de farmacêutico, muito menos é aceitável que se vá ao ponto de admitir, para além da discricionariedade, a arbitrariedade - que pode trazer direcionamentos para a licitação, suprimindo seu caráter competitivo. No caso dos autos, a escolha de um item prosaico, a volumetria de bagageiro de automóvel, se revelou apta a limitar o número de participantes, sem que se conseguisse aclarar o porquê da escolha quanto a esse ou aquele patamar. Recurso e remessa improvidos.

(TJ-SC - AC: 00114619620098240005 Balneário Camboriú 0011461-96.2009.8.24.0005, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 29/06/2017, Quarta Câmara de Direito Público)

Por fim, após análise detalhada do pedido bem como do objeto a ser licitado, a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Cáceres alterou a capacidade do porta-malas bem como o valor de referência da contratação de modo a ampliar a competitividade do certame.

A retificação do edital e seus anexos será publicada no Diário Oficial do Município.

Cáceres-MT, 18 de novembro de 2024





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA
Pregoeira Oficial
Câmara Municipal de Cáceres-MT





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4D89-E9B4-1545-A722

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (CPF 112.XXX.XXX-30) em 18/11/2024 12:25:44 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (CPF 112.XXX.XXX-30) em 18/11/2024 12:27:57 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/4D89-E9B4-1545-A722>